



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.000565/2005-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.660 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Conforme a Súmula CARF 91, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência e determinar que à Unidade de Origem que realize a apuração dos créditos.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 81 a 91) interposto pelo Contribuinte, em 14 de julho de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 05-28.657 (fls. 72 a 75), de 10 de maio de 2010, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) – DRJ/CPS – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 53 a 57) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Declaração de Compensação protocolada em 18/02/2005, no valor de R\$ 6.287,28, de débitos elencados com crédito que estaria alicerçado nos recolhimentos feitos a título de COFINS, incidentes nas operações de compra de combustíveis diretamente de distribuidora, na condição de consumidora final, nos períodos de apuração janeiro/2000 a junho/2000. Amparou-se, a interessada, no disposto na Instrução Normativa SRF nº006, de 29 de janeiro de 1999.

A DRF em Guarulhos emitiu o Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 841/2006, de fls. 32/35, reconhecendo parcialmente o direito creditório, e homologando as compensações dos débitos, até o montante do crédito reconhecido, sob a fundamentação de que houve a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos anteriormente a 18/02/2000, nos termos do artigo 168 do CTN e Ato Declaratório nº 96/1996.

Cientificada desse despacho em 18/01/2010 (fl. 49), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/02/2010 (fls. 50/54), na qual alegou, em síntese que estava dentro do prazo prescricional para efetuar a compensação, vez que, considerando o lançamento por homologação, quando esta não sendo expressa, somente após o transcurso de prazo de cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

Ao final, pede deferimento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 05-28.657 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração 01/01/2000 a 30/06/2000

---

**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.**

O direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A autoridade administrativa fiscal, por intermédio do Despacho Decisório, reconheceu parcialmente o direito creditório do Contribuinte, homologando as compensações dos débitos até o montante do crédito reconhecido, visto que parte do crédito foi atingida pela decadência do direito de solicitar a restituição e ou compensação dos valores recolhidos anteriormente a 18/02/2000, pois o protocolo da Declaração de Compensação ocorreu em 18/02/2005. A DRJ manteve este mesmo entendimento.

O Contribuinte reitera em seu recurso o já exposto quando da interposição da Manifestação de Inconformidade de que não ocorreu a decadência, visto que, no seu entendimento, por se tratar de lançamento por homologação, somente após o transcurso de 5 anos contados da data em que se deu a homologação tácita ou expressa é que estaria o seu direito atingido pela decadência, ou seja, sustenta a tese conhecida dos 5 mais 5 anos.

Com a devida vênia ao entendimento da DRJ, assiste razão ao Contribuinte neste ponto. O STF reconheceu a aplicação da tese dos 5+5 anos (5 anos a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento) para a restituição de tributos pagos indevidamente em relação aos pleitos efetuados até 09/06/2005.

O Pedido de Restituição foi formulado em 18/02/2005, portanto anterior a 09/06/2005, em relação a COFINS recolhida indevidamente, no entender do Contribuinte, nos períodos de apuração janeiro de 2000 a junto de 2000.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência e determinar a unidade da Receita Federal do Brasil que faça apuração dos créditos pleiteados do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen